

Art. 4.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 3—de 9 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Fica sem vigor a lei de 27 de agosto de 1830 na parte em que cria collectores e escrivães especiaes para a arrecadação da decima do rendimento dos predios urbanos, e em quanto incumbe a proposta d'aquelles empregados ás camaras municipaes, e lhes arbitra commissão determinada.

Art. 2.º Os collectores das diversas rendas serão tambem da sobre-dicta decima.

Art. 3.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 4—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Os dizimos, que ficarão pertencendo á receita provincial, por não serem comprehendidos nos §§ 10, e 11 do art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, confirmado pelo artigo 36 da de 3 de outubro de 1834, cobrar-se-hão tão sómente na exportação dos generos para fóra da provincia, a razão de 10 por cento do seu valor no logar da sahida, não sendo elles manufacturados, e de 5 por cento tendo elles mão d'obra.

Art. 2.º A imposição do dizimo é extensiva á herva mate, ás madeiras, e geralmente á quaesquer productos de lavoira, e criação, havidos na provincia, que della sahirem por qualquer de seus portos, ou registos.

Art. 3.º O Governo da provincia dará os regulamentos para a melhor possivel arrecadação desta renda.

Art. 4.º Ficção revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 5—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Aos Juizes de direito são devidos, tão sómente nas causas civeis, os emolumentos, que aos Juizes de fóra competião pelo regimento de 10 de outubro de 1754.

Art. 2.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 6—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º A nomeação, substituição, e demissão dos thesoureiros dos

